



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo da análise jurídica acerca da legalidade dos procedimentos para a adesão do Município de Atílio Vivacqua/ES, na condição de órgão não participante (“carona”), à **Ata de Registro de Preços nº 034/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 034/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Santaluz/BA.

O objeto da adesão é a **aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo caminhonete, cabine dupla, tração 4x4**, no valor de **R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)**, junto à empresa **PEDRAGON AUTOS LTDA**, CNPJ nº 03.935.826/0001-30, vencedora do certame original. O veículo destina-se a atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência que instruem os autos.

A Secretaria requisitante justifica a necessidade do veículo em razão das características geográficas do município, com extensa área rural de relevo acidentado, o que exige um veículo com tração 4x4 para viabilizar as visitas técnicas, o monitoramento de projetos de conservação de solo e recursos hídricos e o transporte de equipamentos em locais de difícil acesso.

A instrução processual demonstra que a opção pela adesão se fundamenta nos princípios da eficiência e da economicidade. Consta nos autos:

1. **Justificativa para a Adesão**, que aponta a celeridade e a economia processual como vantagens, evitando a realização de um novo e complexo certame licitatório.
2. **Estudo de Preços e Mapa Comparativo**, que evidencia a vantajosidade econômica da contratação, demonstrando que o preço registrado (R\$ 290.000,00) é inferior à média (R\$ 315.112,00) e à mediana (R\$ 312.000,00) dos valores praticados no mercado.
3. **Ofício nº 008/2026/PMAV/SEMGOV/NDC**, por meio do qual o Município de Atílio Vivacqua consulta o órgão gerenciador, a Prefeitura Municipal de Santaluz/BA, sobre a possibilidade de adesão.
4. **Ofício GAB. Nº 026/2026**, no qual a Prefeitura Municipal de Santaluz/BA autoriza a adesão.
5. **Consulta formal à empresa PEDRAGON AUTOS LTDA**, que manifestou seu aceite e interesse no fornecimento nas condições registradas.
6. **Declaração de Limitação do Quantitativo**, atestando que a aquisição de 01 (uma) unidade está em conformidade com o limite de 50% do quantitativo registrado na ata original, que era de 02 (duas) unidades.
7. **Comprovação de dotação orçamentária** suficiente para cobrir a despesa.
8. **Minuta do Contrato Administrativo** a ser celebrado entre o Município de Atílio Vivacqua e a empresa fornecedora.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico quanto à regularidade do procedimento.

É o relatório. Passo à análise.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria central do presente parecer é a verificação da conformidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

### II.1. Da Adesão à Ata de Registro de Preços (“Carona”) na Lei nº 14.133/2021

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar das licitações e contratações, disciplinado nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A figura da adesão por órgão ou entidade não participante, popularmente conhecida como “carona”, é uma faculdade concedida à Administração Pública que, se bem utilizada, promove a eficiência, a celeridade e a economia de escala.

O art. 86 da referida lei, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.770/2023, estabelece as regras para a adesão, dirimindo controvérsias anteriores e trazendo maior segurança jurídica ao instituto.

**Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. (...) **§ 2º** Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: **I** - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; **II** - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; **III** - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. **§ 3º** A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (...) **II** - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. **§ 4º** As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. **§ 5º** O quantitativo decorrente das adesões a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A regulamentação em âmbito federal, por meio do Decreto nº 11.462/2023, detalha os procedimentos, sendo de aplicação subsidiária aos municípios. O art. 32 do referido decreto reitera os limites quantitativos.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31: I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Da análise normativa, extrai-se que a validade da adesão está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) Justificativa da vantagem da adesão; b) Demonstração da compatibilidade dos preços com os de mercado; c) Consulta e aceite do órgão gerenciador e do fornecedor; d) Observância dos limites quantitativos (50% por aderente e 100% no total).

Passo a verificar o cumprimento de cada um desses requisitos no caso concreto.

## II.2. Análise do Cumprimento dos Requisitos Legais

O processo em análise foi instruído com os documentos necessários para comprovar a observância dos requisitos legais.

- **Justificativa da Vantagem (Art. 86, § 2º, I):** A Administração apresentou documento de "Justificativa para Adesão", no qual expõe que a modalidade se revela a estratégia mais eficiente e juridicamente segura, conferindo celeridade e economia de escala ao eximir o Município da condução de um novo processo licitatório. A vantagem, portanto, não é apenas econômica, mas também procedimental, alinhando-se ao princípio da eficiência.
- **Demonstração de Preços Vantajosos (Art. 86, § 2º, II):** O Mapa Comparativo de Preços demonstra que o valor a ser contratado (R\$ 290.000,00) é inferior à média (R\$ 315.112,00) e à mediana (R\$ 312.000,00) de contratações similares, representando uma economia direta de recursos públicos. A pesquisa de mercado foi devidamente documentada, atendendo à exigência legal de demonstrar a compatibilidade e, no caso, a manifesta vantagem do preço registrado.
- **Consulta e Aceite (Art. 86, § 2º, III):** Os autos contêm as cópias dos ofícios trocados entre o Município de Atílio Vivacqua, o Município de Santaluz/BA (gerenciador) e a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA (fornecedora). Ambos, gerenciador e fornecedor, manifestaram formalmente sua concordância com a adesão, cumprindo integralmente o requisito.
- **Limites Quantitativos (Art. 86, §§ 4º e 5º):** A Ata de Registro de Preços original previa o quantitativo de 02 (duas) caminhonetes. A presente adesão visa à aquisição de 01 (uma) unidade, o que corresponde a 50% do total registrado, respeitando o limite individual por órgão aderente. A declaração juntada ao processo formaliza essa verificação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à necessidade de rigor na observância desses requisitos, sob pena de irregularidade do ato. As decisões do TCU reforçam que a adesão não é um caminho para fugir do dever de licitar, mas uma ferramenta que exige planejamento e, sobretudo, a comprovação inequívoca de sua vantajosidade.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. **NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA O PROCEDIMENTO DE "CARONA"**. INSUBSISTÊNCIA DA BASE METODOLÓGICA DE COMPARAÇÃO DE CUSTOS. **PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI**. AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM APENAS UMA LOCALIDADE. **NÃO EVIDENCIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO**. INGRESSO DA EMPRESA REPRESENTADA COMO PARTE INTERESSADA NÃO JUSTIFICADO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. NECESSIDADE DE SE CONDICIONAR A ADESÃO À ARP AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. (TCU - RP: 02307220172, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 12/12/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. (...) **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS)**. ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.(TCU - RP: 03704220190, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

No presente caso, diferentemente das situações apontadas pelo TCU, a Administração Municipal de Atílio Vivacqua demonstrou zelo ao instruir o processo com a devida justificativa, a pesquisa de preços e a comprovação do cumprimento dos requisitos formais, alinhando-se às boas práticas de gestão pública.

### II.3. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato administrativo, que acompanhará a nota de empenho, foi juntada aos autos e também deve ser objeto de análise. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 elenca as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo.

A minuta apresentada contém os elementos essenciais, a saber:

- **Objeto:** Define claramente a aquisição do veículo, com remissão às especificações da ata e do edital original (Cláusula Primeira).
- **Partes:** Qualifica devidamente o Município de Atílio Vivacqua como CONTRATANTE e a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA como CONTRATADA.
- **Preço e Dotação Orçamentária:** Indica o valor total do contrato e a fonte dos recursos orçamentários que cobrirão a despesa.
- **Prazo de Vigência e Entrega:** Estipula os prazos para a duração do contrato e para a entrega do bem.
- **Obrigações das Partes:** Descreve os deveres do contratante (realizar o pagamento, fiscalizar) e da contratada (entregar o bem conforme especificado, com a devida garantia).
- **Sanções Administrativas:** Prevê as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, em conformidade com os artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.
- **Foro:** Define o foro da Comarca de Atílio Vivacqua/ES para dirimir eventuais litígios.

A minuta contratual mostra-se adequada e suficiente para formalizar a obrigação entre as partes, resguardando o interesse público. Recomenda-se apenas que, antes da assinatura, seja feita uma conferência final de todos os dados da empresa contratada e de seu representante legal.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026-Z4CL8/PMAV, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2025 da Prefeitura Municipal de Santaluz/BA.

Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para: a) A devida **justificativa da vantagem** da adesão; b) A comprovação da **vantajosidade do preço** por meio de ampla pesquisa de mercado; c) A obtenção da **anuência do órgão gerenciador e do fornecedor**; d) A estrita observância dos **limites quantitativos**.

A minuta do contrato está em conformidade com a legislação aplicável e apta a produzir seus efeitos jurídicos.

Sendo assim, não há óbices de natureza jurídica para o prosseguimento do feito, com a consequente autorização da despesa, emissão da nota de empenho e celebração do contrato para a aquisição do veículo destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Recomenda-se, por cautela, a conferência final de todos os dados antes da assinatura do instrumento contratual e a sua posterior publicação nos meios oficiais, para fins de eficácia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 26 de março de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 26/03/2026 12:08:08 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 26/03/2026 12:08:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9BM32D>